



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00671/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)**

Dispõe sobre o uso do nome social de pessoas trans de forma póstuma no Município de São Paulo, garantindo sua inclusão em certidões de óbito, documentos relacionados e demais práticas funerárias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de São Paulo, o direito ao uso do nome social de pessoas transgênero em documentos de natureza póstuma, incluindo certidão de óbito e registros administrativos correlatos, independentemente da existência de retificação de registro civil realizada em vida.

Art. 2º O nome social deverá ser incluído na certidão de óbito, acompanhado do nome de registro civil, salvo manifestação contrária expressa do(a) falecido(a) em vida.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por nome social aquele pelo qual a pessoa trans se identifica e é reconhecida em sociedade, independentemente de alteração formal nos documentos civis.

§ 2º A inclusão do nome social não exclui o nome de registro civil, que será necessário para os fins legais de identificação do(a) falecido(a).

§ 3º A inclusão do nome social deverá ser solicitada por qualquer familiar, companheiro(a), amigo(a) ou representante legal, mediante comprovação da convivência ou de registros que demonstrem a identificação do(a) falecido(a) pelo nome social.

Art. 3º A família, amigos, responsáveis ou representantes legais ficam obrigados a respeitar integralmente a identidade de gênero do(a) falecido(a) em todas as práticas funerárias, incluindo:

I - a escolha das vestimentas e adornos que reflitam o gênero pelo qual o(a) falecido(a) se identificava em vida;

II - a identificação da lápide, túmulo ou memorial, que deverá conter exclusivamente o nome social, salvo manifestação expressa em contrário pelo(a) falecido(a) em vida.

§ 1º Caso a família ou responsáveis descumpram este artigo, caberá ao Ministério Público ou à Defensoria Pública intervir para garantir o cumprimento da presente Lei, com prioridade absoluta na tramitação.

§ 2º Descumprimentos reiterados por familiares ou responsáveis poderão ser judicializados com base nas legislações aplicáveis de direitos humanos e no Código Penal Brasileiro, em casos de discriminação ou violação de direitos da personalidade.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por cartórios de registro civil, funerárias ou quaisquer outros órgãos competentes implicará penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 5º O Município de São deverá promover campanhas de conscientização junto aos órgãos responsáveis pela emissão de certidões e à sociedade civil sobre o direito ao uso do nome social póstumo, respeitando a dignidade da pessoa falecida e de sua memória.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/06/2025, p. 401.

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).